

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/013.439/85-71
Sessão de : 17 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.352
Recurso nr: 105.850 - IRPJ -EXS: 1981 e 1982
Recorrente : FAZENDA NOVA GRANJA LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

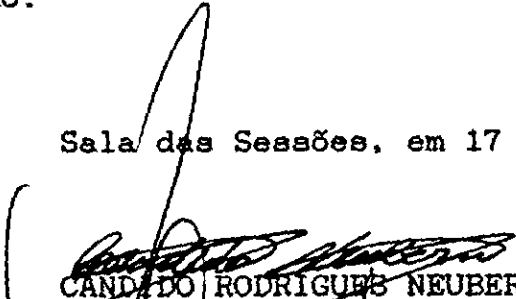
ACAS

IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982.
(a) Bens do Ativo Circulante: não se sujeitam aos
favores da amortização os bens do ativo
circulante;
(b) Remuneração de Administradores: caracterizado
o exercício de funções gerenciais, e não de outras
atividades em paralelo à de administração social,
a remuneração pertinente sujeita-se aos limites de
dedutibilidade.
Recurso improvido.

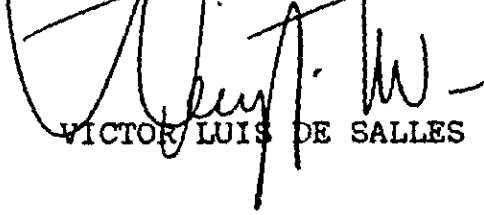
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FAZENDA NOVA GRANJA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

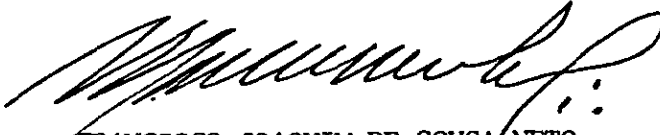

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/013.439/85-71
Acórdão nr. 103-14.352


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 105.850

AC: 103-14.352

Recorrente: Fazenda Nova Granja Ltda.

RELATÓRIO

Preliminarmente adoto o relatório pro mím proferido a fls. 142/143 em sessão de 9 de janeiro de 1992 quando, pelo Acórdão nº 103-11919, à unanimidade de votos decidiu esta Câmara declarar nula a decisão monocrática de fls. 121/128 por decorrência da não apreciação de determinado item da peça impugnatória, versando compensação irregular de prejuízos.

Em sequencia o procedimento retorna à instância de origem preferindo a Autoridade Monocrática a nova decisão monocrática de fls. 147/153, onde a questão atinente aos prejuízos é finalmente ferida, culminando-se por deixar assente que o FISCO, na matéria, quantificou o crédito tributário em benefício maior do contribuinte quando, ao constatar a existência de prejuízos, deduziu-os do imposto exigido no auto de infração.

Em seu novo apelo a parte recursante insiste na dedutibilidade da remuneração glosada, a troco de que as pessoas nomeadas são meros prepostos ou procuradores, exercendo estas funções cumulativamente com a de seus cargos efetivos. A seguir, que a glosa das despesas de amortização relativamente às poedeiras não procede e, de resto, que a compensação dos prejuízos é irregular haja vista que, improcedente o lançamento, tolhe-lhe o direito maior de lançá-lo contra fatos geradores procedentes.

É O RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

AC: 103-14.352

CONSELHEIRO: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR
VOTO

O recurso é tempestivo.

Não foram suscitadas preliminares.

Volvendo inicialmente para a questão atinente ao aproveitamento de prejuízos tenho para mim que a observação incorreta lançada no auto de infração a respeito da compensação dos prejuízos no exercício de 1983 não afeta este procedimento, versando crédito tributário dos exercícios de 1981 e 1982, mas outro procedimento, por sinal já apreciado no seio desta Câmara. E, como deixou assente a decisão monocrática, desprezar-se os prejuízos compensados significaria em última análise agravar-se o crédito tributário.

A seguir, no que diz respeito ao excesso de remuneração dos administradores, entendo absolutamente improcedentes os argumentos recursais dado que, consoante demonstrou a decisão monocrática de fls. 151, em base da documentação acostada a fls. 88, 92, 106 e 111, os nominados procuradores exerciam função de gerência, delegados por procuração pela pessoa jurídica sócia-gerente e, assim, necessariamente haverão de ser considerados como administradores, seja porque a própria nomenclatura do cargo assim não desdiz e não indica o exercício de cargo efetivo outro que não o de administração.

Já no que diz respeito à glosa de despesas de amortização de bens classificados no ativo circulante e consistentes em "matrizes - aves poedeiras", que o auto de infração chamou de "custos indedutíveis do exercício", tanto no ano-base de 1980 como no ano-base de 1981, vê-se que a parte recursante, bafejada por uma decisão da administração, talvez contraditável por alguns, em processo de consulta formulado pelo contribuinte, classificou aqueles bens no ativo circulante e não no imobilizado. Curiosamente, no entretanto, ainda que tal, a verdade é que a empresa vinha procedendo de forma a amortizar, no curso do exercício, os custos do plantel das poedeiras, antes de proceder a venda das mesmas, fato que, sem sombra de dúvida, é irregular, já que a amortização só se faz nas contas dos bens do ativo permanente (Art. 347, I, letra "a", RIR/80). Beneficiou-se assim a parte de dupla vantagem, seja porque, de rigor, não estava obrigada a proceder à correção monetária do custo de aquisição das

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

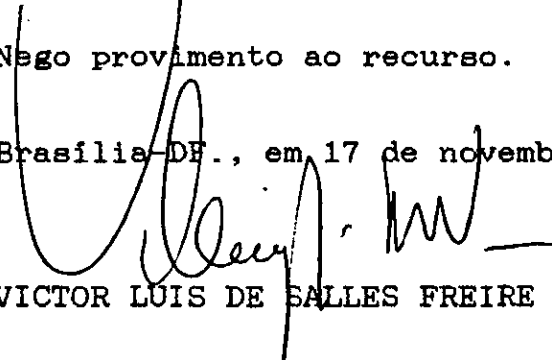
Processo nr. 10680/013.439/85-71

Acórdão nr. 103-14.352

poedeiras, seja porque passou a amortizar tal custo antes da época própria, como seja, quando da realização do ativo. Tinha a Fiscalização, assim, que caminhar para a glosa, de tal maneira que a decisão monocrática que subscreveu o auto fica inteiramente confirmada.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

